

(Do Sr. Ribamar Alves)

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 50-A. O cheque sem provisão de fundos que não tiver sido protestado ou não tiver sido objeto de execução por parte do portador poderá ser resgatado pelo emitente junto à agência bancária do banco sacado, mediante depósito equivalente a seu valor de face acrescido de juros legais, previstos no inciso II do art. 53 desta lei, em conta de depósito específica para esse fim.

§ 2º O banco sacado entregará comprovante do respectivo depósito ao emitente do cheque, que o apresentará ao serviço de proteção ao crédito para que seu nome seja devidamente excluído do banco de dados que contém a relação de emitentes de cheques sem provisão de fundos.



§ 3º O depósito efetuado na conta prevista no *caput* deste artigo ficará disponível para pagamento do respectivo cheque pelo prazo de até cinco anos e, decorrido esse prazo sem que o cheque tenha sido apresentado a pagamento, os recursos serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma regulamentada pela Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001. “ (NR)

Art. 2º O Banco Central do Brasil regulamentará os procedimentos para a abertura da conta de depósito prevista no art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido cada vez mais comum a ocorrência de situações nas quais um emitente de cheque sem provisão de fundos se vê em sérias dificuldades para localizar o portador do cheque para resgatá-lo e, ato contínuo, providenciar a exclusão de seu nome dos bancos de dados das centrais de proteção ao crédito, como SERASA e SPC.

Diante dessa situação, que tem trazido sérios transtornos a milhares de cidadãos brasileiros, estamos propondo a adição de um novo artigo à Lei do Cheque para que essa situação seja solucionada com amparo legal.

Em nossa proposta, seria aberta uma conta para depósito específico do valor do cheque sem provisão de fundos a ser resgatado, que seria vinculada à conta corrente do emitente do cheque, cujos termos e procedimentos operacionais seriam regulamentados pelo Banco Central do Brasil, de acordo com suas atribuições definidas em lei.

O dinheiro depositado para a finalidade de resgatar futuramente o cheque que fora devolvido ficaria disponível por cinco anos, período em que o portador do cheque poderia apresentá-lo ao pagamento.



Esgotado o prazo de cinco anos, os recursos depositados nessas contas vinculadas e que não tiverem sido resgatados seriam transferidos para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, oportunidade em que teriam um destinação para fins sociais na forma da Lei Complementar nº 111, de 2001.

Acreditamos que esta proposição poderá ser aprimorada durante sua tramitação nas Comissões Permanentes desta Casa, quando certamente receberá valorosas contribuições de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RIBAMAR ALVES



ArquivoTempV.doc



DD200FB043